



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social



**ASSUNTO: ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)**

**ÓRGÃOS: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAUARI**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **REPRESENTAÇÃO Nº 51/2024-MPC/FCVM**

**Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.**

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante esta Douta Presidência, para propor a presente

### **REPRESENTAÇÃO**

Em face da Prefeitura do Município de Carauari, na pessoa do Sr. Bruno Luiz Litaif Ramalho, em virtude dos fatos e fundamentos expostos a seguir.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social



## 1- DOS FATOS

Esta Procuradoria de Contas expediu, primeiramente, a Recomendação N° 59/2023 - MP – FCVM ao Município de Carauari, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

Diante disso, foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta aos termos da respectiva Recomendação a fim de que fossem informadas, com a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessárias, as atuais e futuras medidas de implantação de ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais).

Em resposta à recomendação acima, a Prefeitura enviou o Ofício n. 190/2023, alegando a existência de ferramentas de acessibilidade que estão colocadas à disposição das pessoas com deficiência. No entanto, foi verificado e constatado ausência do leitor de tela no portal eletrônico do respectivo órgão.

Em face da ausência de justificativas e da constatação da inexistência do leitor de tela, enviou-se novamente a Recomendação de N° 09/2024 - MP – FCVM (25/01/2024) com o fito de implementar desde logo a ferramenta, com prazo de 15 (quinze) dias.

Contudo, mesmo com a reiteração feita com a Recomendação de N° 09/2024 - MP – FCVM, o Município permanece inerte até a presente data, evidenciando, novamente, a negligência em face das pessoas com deficiência



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social

visual. Sobre isso, expõe-se o Memorando - MPC 182/2024/DIMP, informando a não apresentação:

MEMORANDO - MPC Nº 182/2024/DIMP

Ao Gabinete da Procuradoria Geral de Contas

Assunto: prazo

Manaus, 12 de março de 2024.

**Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral,**

Ao cumprimentá-la cordialmente, informo que a **RECOMENDAÇÃO Nº 09/2024 - MP - FCVM** foi enviada ao Município no dia 25/01/2024, conforme o comprovante de E-mail ([0511448](#)). Contudo, até o presente momento, não houve resposta.

Ressalto que, no que tange à contagem dos prazos, em se tratando de comunicação realizada por meio eletrônico (e-mail), foi observado o texto da Resolução nº 02/2020 - TCE/AM.

Respeitosamente,

**MARCELLA CAVALCANTE ANTUNES**  
Diretora do Ministério Público de Contas  
Mat. nº 001376-5B

Ademais, como forma de subsidiar a presente Representação, demonstra-se, por meio de print, que o Portal Eletrônico da Prefeitura de Carauari está inapta a albergar às pessoas com deficiência visual, revelando a omissão da municipalidade frente à inclusão e à acessibilidade dessas pessoas, tal como apontado abaixo (não há “leitor de tela”):

The screenshot shows the website of the Prefeitura Municipal de Carauari. The top navigation bar includes the municipal logo, the name 'Prefeitura Municipal de CARAUARI', and a 'Transparência' button. Below the navigation, there is a 'Notícias' section with several news items, including 'EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023 AUDIOVISUAL' and 'Nosso município é destaque: conquistamos o 2º lugar no ranking de transparência no Amazonas'. On the right side, there is a photo of a man in a suit, and an 'Acessibilidade' menu is open, listing options like 'Aumentar Texto', 'Diminuir Texto', 'Alto Contraste', and 'Contraste Negativo'.

Ressalta-se ainda que o site não inclui qualquer aplicativo ou software para download (NVDA; ORCA; JAWS FOR WINDOWS entre outros),



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*

o que permitiria a pessoa com deficiência instalá-lo no seu computador. Ou seja, é outro meio de acessibilidade que possibilitaria a pessoa com deficiência visual a utilizar o site oficial que, no entanto, não está presente.

Nesse sentido, a conduta estatal atestada acima impede o controle popular, haja vista que o site oficial não detém meios suficientes para facilitar o acesso às pessoas com deficiência visual, criando barreiras para o acompanhamento das políticas de Maués, mormente nos atos de gestão e de governo.

Portanto, em face da inexistência de resposta à Recomendação N° 09/2024 - MP – FCVM, bem como da constatação de irregularidade no sítio eletrônico da Prefeitura de Carauari, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas as ilegalidades verificadas, a fim de que seja exercido seu *múnus* constitucional de zelar pela boa administração e pela acessibilidade para o regular tratamento isonômico, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.

## **2 - DO DIREITO**

Preliminarmente, vale destacar que a ausência de manifestação acerca da Recomendação N° 09/2024 - MP – FCVM - Procuradoria Geral reverbera o dever deste MPC de provocar esta Colenda Corte de Contas para o exercício do *múnus* constitucional de controle externo, pois contraria os princípios dispostos no art. 37, bem como ao art. 227, §1°, inciso II, ambas da Carta Política de 1988.

Nessa linha de raciocínio, percebe-se nos julgados do TCU a possibilidade do respectivo órgão atuar na política de inclusão e acessibilidade. Veja-se, por exemplo, este julgado paradigmático:



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social



REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. POSSÍVEL IRREGULARIDADE, POR PARTE DE ÓRGÃO PÚBLICO E AUTARQUIAS FEDERAIS, **RELATIVA À FALTA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NOS EQUIPAMENTOS COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE E APLICATIVOS DESENVOLVIDOS PARA USO DE CARTÕES DE PAGAMENTO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (ACÓRDÃO 2698/2022 – PLENÁRIO) RELATOR AROLDO CEDRAZ PROCESSO 044.344/2020-1 TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR) DATA DA SESSÃO 07/12/2022.

Além disso, em matéria de legislação de acessibilidade das pessoas com deficiência a ser cumprida pelos representados, deve-se destacar: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015; conforme será demonstrado abaixo.

A partir das informações trazidas, reputa-se pertinente ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em concomitância com MPC, por meio da Resolução nº 23/2013, impor ao Município de Carauari o dever Constitucional de proporcionar tratamento igualitário e transparente às pessoas com deficiência visando que estas tenham possibilidade de exercer o seu papel cidadão na municipalidade.

## **2.1. Do Dever Constitucional de Acessibilidade e de Acesso à informação.**

A presente representação tem o intuito de determinar ao Município de Carauari a oferecer ferramentas de acessibilidade capazes de propiciar às pessoas com deficiência visual acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, em especial, no espaço eletrônico da respectiva municipalidade.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social

Esse garantismo de acesso amplo à informação e à comunicação deriva do preceito constitucional de igualdade material consignada na Carta Magna de 1988, notadamente, no art. 5º, em que todos são iguais perante a lei para obter conteúdos referente às ações estatais .

Outro fator a subsidiar essa inclusão está estampado na Constituição Federal de 1988 em que se verifica no art. 227, §1º, inciso II, a que impõe o dever do Estado Brasileiro para criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de barreiras tecnológicas e de todas as formas de discriminação.

Além disso, não se deve deixar de mencionar o princípio fundamental da Carta Política, o qual é vetor a todos os mecanismos oferecidos aos cidadãos, em especial, às pessoas com deficiência: o princípio da dignidade da pessoa humana, consignada expressamente no art. 1º, III da CF/88.

Inclusive, a Suprema Corte tem posicionamento fixado de que as pessoas com deficiência possui direito constitucional ao acesso à informação e à tecnologia, veja:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO E CAPUT DO ART. 52 E ART. 127 DA LEI N. 13.146/2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). DETERMINAÇÃO A LOCADORAS DE VEÍCULOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UM VEÍCULO ADAPTADO A CONDUTOR COM DEFICIÊNCIA A CADA CONJUNTO DE VINTE AUTOMÓVEIS DA FROTA. **ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MOBILIDADE PESSOAL E DE ACESSO À TECNOLOGIA ASSISTIVA.** AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*

(ADI 5452, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 22-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

Diante desses esclarecimentos acima, verifica-se que os direitos das pessoas com deficiência detêm status constitucional e revestem-se de direito fundamental visando proporcionar o papel pertinente à sociedade brasileira desse grupo.

## **2.2. Da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.**

A introdução da Convenção Internacional que versa sobre direitos humanos se insere automaticamente no ordenamento jurídico brasileiro, respeitadas as limitações constitucionais, nos termos do art. 5º, §3º da CF/88.

A Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência se enquadra na hipótese acima, de modo que esse instrumento internacional se incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009). Portanto, percebe-se que a norma em questão possui eficácia plena e de efeito imediato sem a necessidade de dispositivo infraconstitucional para a sua respectiva aplicação.

Dessa forma, caso a entidade política não ofereça ferramentas de acessibilidade às pessoas com deficiência, está diretamente ofendendo a Constituição Federal, além de transversalmente se desincumbindo de um direito social.

No caso em tela, é o que se verifica, porquanto a ferramenta leitor de tela não está disponibilizada no site, bem como não há instrumentos facilitadores ao acesso às informações oficiais por pessoas com deficiência visual.



### **2.3. Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015 - institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em paralelo à Lei Promulgada nº 241/2015.**

Subsidiando a norma constitucional acima, a indigitada Lei nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) pormenoriza as questões de política pública aos indivíduos incluídos como pessoa com deficiência, entre as quais se aplica acessibilidade, veja:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, **informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo**, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

III - **tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;**

IV - **barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa**, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

d) **barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;**

(...)

f) **barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;**

V - **comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;**

Em paralelo a isso, o Estado do Amazonas legislou, com fundamento no art. 24, XIV, da Constituição Federal, a Lei Promulgada nº 241/2015 que possui aplicação às pessoas com deficiência visual, auditiva,





*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*

surdocegas e às pessoas com deficiência de fala, o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, notadamente, no art. 56 do respectivo diploma.

Veja o novel diploma da Lei promulgada e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, respectivamente:

Seção IV Da Comunicação e Informação

Art. 56. Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdocegas e às pessoas com deficiência de fala, o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos e empresas privadas, assim como em todos os eventos, programas, serviços e atividades ofertadas ao público em geral, conforme definidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

(...)

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

**III - audiodescrição.**

A obrigatoriedade de acesso à informação e à comunicação é extensível ao órgão de governo, consoante o art. 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como o art. 57, §2.º, da Lei Estadual nº 241/2015.

É, portanto, necessário exigir do órgão representado o cumprimento do leitor de tela no site oficial da prefeitura.

**3. DA MEDIDA CAUTELAR.**



*Estado do Amazonas*

*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*

*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*

A concessão de medida cautelar é essencial para que as pessoas com deficiência visual possam utilizar o site oficial da Prefeitura, porquanto as ausências das ferramentas repercutem em barreira tecnológica em seu papel de cidadão. Dessa forma, faz-se necessária a utilização desse instrumento processual.

Destarte, os pressupostos da concessão da cautelar estão presentes, em face da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual e auditiva, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido.

Nesse toada, a plausibilidade do direito se perfaz nas seguintes legislações, as quais estão sendo constantemente violadas: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

No caso concreto, constata-se a situação fática já que constantemente o site oficial se opera ineficaz para pessoas com deficiência visual em razão de não propiciar ferramenta adequada aos anseios desse grupo, bem como este MPC fez diversas recomendações para que o Município implante tal recurso, porém, o ente se mostra inerte. Demonstrando, assim, evidente risco a essas pessoas.

Nessa senda, além de se vislumbrar uma situação de temor, coloca-se posto e concreto os direitos vilipendiados pela Prefeitura de Uarini,



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social

consoante à imposição do art. 48 da LRF que obriga os órgãos públicos a oferecer instrumentos de transparência da gestão fiscal, às quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias.

Por vezes, se não há instrumento para facilitar a observância dos instrumentos orçamentários, resta violado o exercício do papel cidadão conferido a estas pessoas.

Portanto, requer medida urgente para zelar pelos direitos das pessoas com deficiência, haja vista configuradas a plausibilidade do direito e perigo da demora.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, esta Representação objetiva exigir da Prefeitura de Carauari o cumprimento do art. 5º, *caput* e XIV da CF/88 (princípio da igualdade e garantia do amplo acesso à informação), da Lei estadual nº 241/2015, em concomitância com a Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) Receba a presente Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, com o seu regular processamento;
- b) Seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social



implantação da ferramenta de **leitor de tela** que proporcione a acessibilidade às pessoas com deficiência visual, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora;

- c) Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do responsável, o Sr. Bruno Luiz Litaif Ramalho, Prefeito de Carauari, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca da acessibilidade no site eletrônico sob a sua administração.
- d) Determine o efetivo cumprimento e observância do art. 56, §1º, da Lei Estadual nº 241/2015 para pessoas com deficiência visual.
- e) Esclareça quais são as ferramentas de acessibilidade constantes no *site* oficial da Prefeitura e se irão implementar outras a fim de oferecer um ambiente saudável e acessível para aqueles que são pessoas com deficiência;
- f) No mérito, que seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente a ferramenta de **leitor de tela** para pessoas com deficiência visual, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO AMAZONAS, Manaus (AM), 15 de abril de 2024.**

**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**  
**Procuradora-Geral de Contas**

phxag

**ANEXOS**

- SEI 014414/2023;
- Recomendação n. 59/2023 - MPC - FCVM;
- Ofício n. 190-2023- GPMM;
- Recomendação n. 09/2024 - MPC - FCVM;
- E-mail comprovante de envio;
- Memorando - MPC 182.